

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Aos 16 dias de agosto apresentei Parecer com Substitutivo ao qual, após o prazo regimental, foram apresentadas 14 emendas. No dia 22 de agosto de 2016 apresentei parecer às emendas ao Substitutivo, onde aprovei parcialmente as de número 10, 11 e 13, com substitutivo, e votei pela rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 14 apresentadas ao substitutivo.

No dia 23 de agosto, em reunião deliberativa ordinária, após a leitura do relatório, discutiram a matéria os seguintes membros: Dep. Renato Molling (PP-RS), Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), Dep. Helder Salomão (PT-ES), Dep. Laercio Oliveira (SD-SE), Dep. Daniel Vilela (PMDB-GO) e Dep. Goulart (PSD-SP). Após, foi concedido prazo de vista ao ilustre Deputado Helder Salomão.

Exaurido o prazo de vista, a matéria retorna à pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento atualizações ao parecer apresentado no dia 22 de agosto de 2016.

A primeira diz respeito à citação no caput do art. 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei, de alteração do artigo 68-D da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Ocorre que, conforme é possível depreender da continuação do texto, a menção foi desnecessária, já que o referido dispositivo não foi acrescido. Portanto, suprimo a expressão “68-D” constante do art. 2º do substitutivo.

A segunda e última alteração diz respeito à inclusão de parágrafo 5º ao art. 68-B a ser incluído na Lei nº 9.472/97. Entendo por bem acatar, neste caso, o pleito do ilustre Deputado Otavio Leite, para incluir parágrafo dispondo que os compromissos de investimento, decorrentes do valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja em relação às redes de alta capacidade de comunicação de dados, bem como em relação aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência. Logo, acrescento §5º ao art. 68-B, constante do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei.

Ademais, levando em consideração sugestões apresentadas durante a discussão da matéria pelo Deputado Helder Salomão, altero:

- a) O art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453/2015, para que a redação do art. 99 da Lei nº 9.472/97 vigore nos seguintes termos:

“Art. 99 O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessária que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração”;

- b) No art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453/2015, a redação do art. 167 da Lei nº 9.472/97 para dizer:

“Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas”;

- c) No art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453/2015, a redação do art. 172 da Lei nº 9.472/97 dispondo que:

“Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos

da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas”.

Portanto, complemento votando, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B e 68-C, com as seguintes redações:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, bem como aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

.....

XXXII - reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

.....”.

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.”

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessária que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.”

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.”

Art. 7º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.”

Art. 8º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.”

Art. 9º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresse interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.”

.....

§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação.”

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.”

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....”.

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator